



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004540-59.2008.8.26.0019/50002, da Comarca de Americana, em que é embargante VANESSA DE OLIVEIRA RAMOS MARCONDELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados UNIÃO OPERÁRIA DE AMERICANA - U. O. A., MUNICIPIO DE AMERICANA e DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA - DAE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34954 (Oposição ao JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004540-59.2008.8.26.0019/50002

COMARCA : AMERICANA

EMBARGANTE : VANESSA DE OLIVEIRA RAMOS MARCONDELLI

EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE AMERICANA E OUTROS

MM Juiz de 1ª Instância: José Eduardo Cordeiro Rocha

EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO POSSESSÓRIA. Município de Americana. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo.

1. Usucapião e possessória. Posse exercida a título de comodato. Ação de usucapião inicialmente ajuizada na modalidade usucapião especial rural, embora a área esteja atualmente inserida em zona urbana do Município de Americana. Não cumprimento dos requisitos da usucapião, em qualquer de suas modalidades. Posse exercida sem o 'animus domini', não se podendo ignorar, ademais, a notícia de se tratar o imóvel usucapiendo de área pública (ao menos em parte).

2. Renovação do argumento no sentido de que o v. aresto seria omisso quanto à possibilidade de usucapião de parte da área. Impertinência. Acórdão que enfrentou e decidiu expressamente a matéria, afirmando a improcedência do pedido subsidiário de reconhecimento de usucapião em favor dos autores, relativamente a qualquer porção da área 'sub judice', porquanto suficientemente demonstrado que a posse nunca foi exercida com o ânimo de dono.

Ou seja, o Poder Judiciário já interpretou as leis invocadas e aplicou-as no caso concreto. Em termos é a lição, no particular, também, de Kelsen, ao acentuar que "... a norma inferior pertence à mesma ordem que a norma superior apenas na medida em que a segunda corresponde à primeira. Mas quem deverá decidir se a norma inferior corresponde à superior, se a norma individual da decisão judicial corresponde às normas gerais do Direito estatutário e consuetudinário? Apenas um órgão que tem de explicar a norma superior pode formular tal decisão. Exatamente como a existência de um fato só pode ser averiguada por um órgão por meio de certo processo, a questão de saber se a norma inferior corresponde a uma superior só pode ser decidida por um órgão por meio de certo processo (ambos determinados pela ordem jurídica). A opinião de qualquer outro indivíduo é juridicamente irrelevante". Teoria geral do direito e do estado, Martins Fontes, São Paulo, p. 156.

3. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. aresto, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015.

4. Advertência de que a oposição infundada de recurso de embargos de declaração, quando inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pode dar ensejo – e dará – à aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados, com advertência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de **novos embargos de declaração**, agora opostos contra o v. acórdão de **fls. 2392/2404 e 2410/2422**, que julgou os **incidentes 50000 e 50001**, para rejeitar aos embargos de declaração opostos nos autos das ações de Usucapião e Possessória em que litigam **UNIÃO OPERÁRIA DE AMERICANA, MUNICÍPIO DE AMERICANA, DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA – DAE, DANILO DOS SANTOS RAMOS E OUTRO, JOÃO VITO ARDITO, VANESSA DE OLIVEIRA RAMOS MARCONDELLI E INTERNACIONAL SHOWTIME INCORPORATION**. Em suas razões de embargos declaratórios (fls. 01/05 do incidente 50002), alega a embargante **VANESSA DE OLIVEIRA RAMOS MARCONDELLI**, em suma, que o v. aresto padece dos vícios de omissão e contradição, eis que não apreciou de maneira devida a argumentação em torno da possibilidade de usucapião sobre a parcela de área efetivamente ocupada pelo autor Luiz Ramos, sendo que tanto Município quanto União Operária reconheceram, subsidiariamente, que ao menos em parte a ocupação se deu sobre área não pública, e sem que fosse por meio de comodato. Requem, assim, sejam as máculas sanadas, com prequestionamento expresso dos artigos 1238/1240-A, do CC, 1022, I e II, do CPC e, artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso tempestivo. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022 do NCPC/2015**, sendo a pretensão da embargante, mais uma vez, de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há se reconhecer que, na hipótese o que se verifica, na verdade, é o inconformismo da parte com o teor do v. aresto.

4. Já ficou esclarecido no corpo do v. aresto que **não se sustenta** a afirmação de que o acórdão se omitiu na apreciação do pedido subsidiário, não havendo falar em reconhecimento de usucapião em favor dos autores, relativamente a qualquer porção da área 'sub judice', quando suficientemente demonstrado que a posse nunca foi exercida com o ânimo de dono. Nesse passo, infere-se que nem MUNICÍPIO, nem UNIÃO OPERÁRIA, "reconhecem expressamente" a ocupação com 'animus domini' dos autores em área passível de usucapião, apenas fazendo menção, **quando muito**, à presença do sr. Luiz Ramos – e seus herdeiros – em pequena porção da área, **muito embora a título precário, sempre ressaltando a possibilidade de se tratar de área pública, como já se esclareceu à exaustão.**

4.1. Nesse passo, reitera-se, de tudo quanto amplamente demonstrado e alegado nos autos, tem-se que a posse exercida por **LUIZ RAMOS** e seus herdeiros nunca o foi com 'animus usucapionem', limitada a um comodato, sem qualquer alteração da situação fática da posse para fins de reconhecimento da transmutação de sua natureza. Nessa linha de raciocínio, não se verifica no v. aresto qualquer das máculas elencadas no artigo 1.022 do CPC. Ao revés, a impertinência do presente recurso é patente.

Ou seja, o Poder Judiciário já interpretou as leis invocadas e aplicou-as no caso concreto. Em termos é a lição, no particular, também, de Kelsen, ao acentuar que "... a norma inferior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertence à mesma ordem que a norma superior apenas na medida em que a segunda corresponde à primeira. Mas quem deverá decidir se a norma inferior corresponde à superior, se a norma individual da decisão judicial corresponde às normas gerais do Direito estatutário e consuetudinário? Apenas um órgão que tem de explicar a norma superior pode formular tal decisão. Exatamente como a existência de um fato só pode ser averiguada por um órgão por meio de certo processo, a questão de saber se a norma inferior corresponde a uma superior só pode ser decidida por um órgão por meio de certo processo (ambos determinados pela ordem jurídica). ***A opinião de qualquer outro indivíduo é juridicamente irrelevante***". Teoria geral do direito e do estado, Martins Fontes, São Paulo, p. 156.

5. Quanto à necessidade de prequestionamento expresse de matérias, ressalta-se que **o v. aresto ora embargado já deu por prequestionada toda a matéria invocada**, sendo certo que cumpriu rigorosamente o comando contido no art. 489 do CPC. **Os argumentos invocados, mais uma vez, pela recorrente, não vêm em seu socorro.**

6. Por derradeiro, se faz pertinente, aqui, advertir a embargante de que a interposição infundada de recurso de embargos de declaração, quando inexistente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pode dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

7. Ante o exposto, por meu voto, rejeito os presentes embargos de declaração, com advertência.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR